



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 213 /XII/1.ª – CACDLG /2015

Data: 25-02-2015

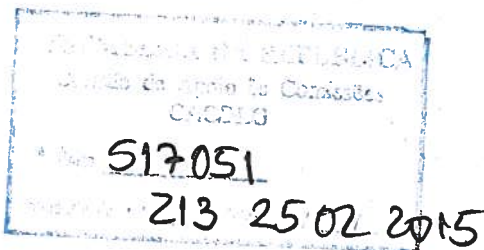
ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 263/XII/3.ª (GOV) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

Para os devidos efeitos, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração sobre a Proposta de Lei n.º 263/XII/3.ª (GOV) – “*Procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro*”, aprovado na ausência do PEV, na reunião de 25 de fevereiro 2015, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL

DA PROPOSTA DE LEI N.º 263/XII /4.ª (GOV)

PROCEDE À VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 78/87, DE 17 DE FEVEREIRO, À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 299/99, DE 4 DE AGOSTO, E À QUARTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 317/94, DE 24 DE DEZEMBRO

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à vigésima segunda alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 105.º, 283.º, 284.º, 285.º, 315.º, 316.º, 328.º, 364.º, 407.º e 412.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 105.º

[...]

1 - [...].

2 - Salvo disposição legal em contrário, os despachos ou promoções de mero



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias.

- 3 - Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz ou do Ministério Público sem que o mesmo tenha sido praticado, devem o juiz ou o magistrado do Ministério Público consignar a concreta razão da inobservância do prazo.
- 4 - A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal de comarca e ao magistrado do Ministério Público coordenador de comarca informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz ou do Ministério Público, respetivamente, acompanhada da exposição das razões que determinaram os atrasos, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal de comarca e ao magistrado do Ministério Público coordenador de comarca, no prazo de 10 dias contado da data de receção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.

Artigo 283.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - O limite do número de testemunhas previsto na alínea d) do n.º 3 apenas pode ser ultrapassado desde que tal se afigure necessário para a descoberta da verdade



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

material, designadamente quando tiver sido praticado algum dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º ou se o processo se revelar de excepcional complexidade, devido ao número de arguidos ou ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime, enunciando-se no respetivo requerimento os factos sobre os quais as testemunhas irão depor e o motivo pelo qual têm conhecimento direto dos mesmos.

- 8 - O requerimento referido no número anterior é indeferido caso se verifiquem as circunstâncias previstas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 4 do artigo 340.º.

Artigo 284.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3, 7 e 8 do artigo anterior, com as seguintes modificações:
- a)* [...];
 - b)* [...].

Artigo 285.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - É correspondentemente aplicável à acusação particular o disposto nos n.ºs 3, 7 e 8 do artigo 283.º.
- 4 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 315.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Ao rol de testemunhas é aplicável o disposto na alínea *d*) do n.º 3 e nos n.ºs 7 e 8 do artigo 283.º.

Artigo 316.º

[...]

1 - O Ministério Público, o assistente, o arguido ou as partes civis podem alterar o rol de testemunhas, inclusivamente requerendo a inquirição para além do limite legal, nos casos previstos nos n.ºs 7 e 8 do artigo 283.º, contanto que o adicionamento ou a alteração requeridos possam ser comunicados aos outros até três dias antes da data fixada para a audiência.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 328.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 5 - [...].
- 6 - O adiamento não pode exceder 30 dias. Se não for possível retomar a audiência neste prazo, por impedimento do tribunal ou por impedimento dos defensores constituídos em consequência de outro serviço judicial já marcado de natureza urgente e com prioridade sobre a audiência em curso, deve o respetivo motivo ficar consignado em ata, identificando-se expressamente a diligência e o processo a que respeita.
- 7 - Para efeitos da contagem do prazo referido no número anterior, não é considerado o período das férias judiciais, nem o período em que, por motivo estranho ao tribunal, os autos aguardem a realização de diligências de prova, a prolação de sentença ou que, em via de recurso, o julgamento seja anulado parcialmente, nomeadamente para repetição da prova ou produção de prova suplementar.
- 8 - [Anterior n.º 7].

Artigo 364.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Além das declarações prestadas oralmente em audiência, são objeto do registo áudio ou audiovisual as informações, os esclarecimentos, os requerimentos e as promoções, bem como as respetivas respostas, os despachos e as alegações orais.
- 3 - Quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual devem ser consignados na ata o início e o termo de cada um dos atos enunciados no número anterior.
- 4 - A secretaria procede à transcrição de requerimentos e respetivas respostas, despachos e decisões que o juiz, oficiosamente ou a requerimento, determine, por despacho irrecorrível.
- 5 - A transcrição é feita no prazo de cinco dias, a contar do respetivo ato; o prazo para



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

arguir qualquer desconformidade da transcrição é de cinco dias, a contar da notificação da sua incorporação nos autos.

6 - [Anterior n.º 3].

Artigo 407.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) De despacho proferido ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 328.º-A.

3 - [...].

Artigo 412.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior fazem-se por referência ao consignado na ata, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 364.º, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação.
- 5 - [...].
- 6 - [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código de Processo Penal

É aditado ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, o artigo 328.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 328.º-A

Princípio da plenitude da assistência dos juízes

- 1 - Só podem intervir na sentença os juízes que tenham assistido a todos os atos de instrução e discussão praticados na audiência de julgamento, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2 - Se durante a discussão e julgamento por tribunal coletivo falecer ou ficar impossibilitado permanentemente um dos juízes adjuntos, não se repetem os atos já praticados, a menos que as circunstâncias aconselhem a repetição de algum ou alguns dos atos já praticados, o que é decidido, em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência, ouvido o juiz substituto.
- 3 - Sendo temporária a impossibilidade, interrompe-se a audiência pelo tempo indispensável, a não ser que as circunstâncias aconselhem a substituição do juiz



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

impossibilitado, o que é decidido, em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência.

- 4 - O juiz substituto continua a intervir, não obstante o regresso ao serviço do juiz efetivo.
- 5 - O juiz que for transferido, promovido ou aposentado conclui o julgamento, exceto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo, ou se em qualquer dos casos as circunstâncias aconselharem a substituição do juiz transferido, promovido ou aposentado, o que é decidido, em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência.
- 6 - O disposto no n.º 2 é correspondentemente aplicável às situações previstas nos n.ºs 3 e 5.
- 7 - Para o efeito de ser proferida a decisão prevista no n.º 2 devem ser ponderados, nomeadamente, o número de sessões já realizadas, o número de testemunhas já inquiridas, a possibilidade de repetição da prova já produzida, a data da prática dos factos e a natureza dos crimes em causa.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto

Os artigos 1.º, 3.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - Esta base de dados tem por finalidade centralizar na Procuradoria-Geral da República a recolha, a atualização e o tratamento da informação relativa à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, incluindo para verificação do pressuposto previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal.

Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) O nome ou a denominação, a morada ou sede, a data de nascimento, a naturalidade, o estado civil e a profissão do arguido;
- b) [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - Os dados pessoais são conservados apenas durante o período estritamente necessário à realização do fim informativo a que se destinam, incluindo para verificação do pressuposto previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal.

2 - [...]:

- a) Pelo período de cinco anos, a contar da data do arquivamento do processo de que tenham sido extraídos, nos casos de suspensão provisória do processo pelo crime previsto no artigo 152.º ou por crime previsto no capítulo V do título I do livro II, todos do Código Penal;
- b) Pelo período de três anos, a contar da data do arquivamento do processo de que tenham sido extraídos, nos restantes crimes;
- c) [Anterior alínea b)].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

3 - Caso o processo prossiga os prazos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior podem ser alargados até dois anos, a contar da data de extinção do procedimento criminal, desde que seja expressamente justificado o interesse na manutenção dos dados.»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro

Os artigos 1.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/2006, de 7 de junho, 130/2009, de 1 de junho, e 114/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Permitir a fiscalização da injunção de proibição de conduzir veículos a motor aplicada em sede de suspensão provisória do processo penal.

Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- d) [...];
- e) À aplicação, alteração ou extinção da proibição de conduzir veículos a motor em sede de suspensão provisória do processo penal.

2 - [...].

3 - Relativamente a cada infração punida com inibição ou proibição de condução em território nacional, bem como em relação à aplicação da proibição de conduzir veículos a motor em sede de suspensão provisória do processo penal, são recolhidos os seguintes dados:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Data da decisão condenatória ou do despacho que determinou a suspensão provisória do processo penal;
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- x) [...];
- z) [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 5.º

[...]

- 1 - O registo de infratores habilitados com título de condução estrangeiro é constituído pelos dados de identificação do condutor, pelas condenações por infração com inibição ou proibição de condução em território nacional, pelas condenações em medida de segurança que impliquem cassação da licença de condução, e pela aplicação da proibição de conduzir veículos a motor em sede de suspensão provisória do processo penal.
- 2 - [...].
- 3 - Relativamente às infrações punidas com inibição ou proibição de condução em território nacional, à aplicação de medidas de segurança que impliquem cassação dos títulos de condução e à aplicação da proibição de conduzir veículos a motor em sede de suspensão provisória do processo penal são recolhidos os dados referidos nos n.ºs 3 e 5 do artigo anterior.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O extrato da decisão condenatória ou da decisão que determinou a suspensão provisória do processo penal deve conter a indicação:

- a) Do tribunal e juízo que proferiu a decisão condenatória, ou do serviço ou departamento do Ministério Público que proferiu a decisão de suspensão provisória do processo penal, número e forma do processo;
- b) [...];
- c) [...];
- d) Da data da decisão condenatória e respetivo trânsito em julgado, ou da decisão que determinou a suspensão provisória do processo penal;
- e) Dos preceitos violados e das penas principais, de substituição e acessórias, ou das medidas de segurança aplicadas na decisão condenatória, ou da injunção aplicada em sede de suspensão provisória do processo.»

Artigo 6.º

Aplicação no tempo

O disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 283.º e no artigo 328.º-A do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, com a redação dada pela presente lei,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

não se aplica aos processos pendentes à data da entrada em vigor desta.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio de S. Bento, 25 de fevereiro de 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

RELATÓRIO DA
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DA
PROPOSTA DE LEI N.º 263/XII (GOV)

PROCEDE À VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL,
APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 78/87, DE 17 DE FEVEREIRO, À PRIMEIRA ALTERAÇÃO
AO DECRETO-LEI N.º 299/99, DE 4 DE AGOSTO, E À QUARTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI
N.º 317/94, DE 24 DE DEZEMBRO

1. A [proposta de lei](#) em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 19 de dezembro de 2014, após discussão e aprovação na generalidade.
2. Em 26 de novembro de 2014 a Comissão já havia solicitado pareceres ao [Conselho Superior da Magistratura](#), ao [Conselho Superior do Ministério Público](#), ao [Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais](#) e à [Ordem dos Advogados](#).
3. Em 21 de janeiro de 2015 a Comissão solicitou parecer à [Comissão Nacional de Proteção de Dados](#) e, na reunião de 30 de janeiro de 2015, procedeu à audição das seguintes entidades: [Conselho Superior da Magistratura](#), [Conselho Superior do Ministério Público](#) e [Ordem dos Advogados](#).
4. Apresentaram propostas de alteração às iniciativas os Grupos Parlamentares do [PS](#), em 17 de fevereiro de 2015 e, conjuntamente, [do PSD e do CDS-PP](#), em 23 de fevereiro de 2015.
5. Na reunião de 25 de fevereiro de 2015, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da proposta de lei e das propostas de alteração apresentadas.
6. Da votação resultou o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

➤ **Artigo 1.º Preambular (Objeto)**

Na redação da PPL 263/XII

Aprovado – com votos a favor do PSD e do CDS/PP e a abstenção do PS, do PCP e do BE;

➤ **Artigo 2.º Preambular (Alteração ao Código de Processo Penal)**

Na redação da PPL 263/XII

Aprovado – com votos a favor do PSD e do CDS/PP e a abstenção do PS, do PCP e do BE *(tendo sido considerada prejudicada a votação da proposta de alteração apresentada pelo PS, em consequência da rejeição das propostas de alteração apresentadas, como a seguir se relata);*

➤ **Artigo 105.º**

- **Na redação das propostas de alteração apresentadas pelo PS – substituição do n.º 3** – rejeitada, com votos contra do PSD, CDS/PP e PCP, a favor do PS e a abstenção do BE; **eliminação do n.º 4** - rejeitada, com votos contra do PSD e CDS/PP e a favor do PS, do PCP e do BE;
- **Na redação da PPL 263/XII – n.ºs 2 e 3 - aprovados** – com votos a favor do PSD e do CDS/PP, contra do PS e a abstenção do PCP e do BE; **n.º 4 - aprovado** – com votos a favor do PSD e do CDS/PP e contra do PS, do PCP e do BE;

➤ **Artigo 283.º**

- **Na redação da proposta de eliminação apresentada pelo PS** – rejeitada, com votos contra do PSD e CDS/PP e a favor do PS, do PCP e do BE;
- **Na redação da PPL 263/XII - n.º 7 - aprovado** – com votos a favor do PSD e do CDS/PP e contra do PS, do PCP e do BE; **n.º 8 - aprovado** – com votos a favor do PSD e do CDS/PP, contra do PS e BE e a abstenção do PCP;

➤ **Artigo 284.º**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **Na redação da proposta de eliminação apresentada pelo PS** – rejeitada, com votos contra do PSD e CDS/PP, a favor do PS e do BE e a abstenção do PCP;
- **Na redação da PPL 263/XII – n.º 2 - aprovado** – com votos a favor do PSD e do CDS/PP, contra do PS e do BE e a abstenção do PCP;

- **Artigo 285.º**
- **Na redação da proposta de eliminação apresentada pelo PS** – rejeitada, com votos contra do PSD e CDS/PP, a favor do PS e do BE e a abstenção do PCP;
- **Na redação da PPL 263/XII – n.º 3 - aprovado** – com votos a favor do PSD e do CDS/PP, contra do PS e do BE e a abstenção do PCP;

- **Artigo 315.º**
- **Na redação da proposta de eliminação apresentada pelo PS** – rejeitada, com votos contra do PSD e CDS/PP, a favor do PS e do BE e a abstenção do PCP;
- **Na redação da PPL 263/XII – n.º 4 - aprovado** – com votos a favor do PSD e do CDS/PP, contra do PS e do BE e a abstenção do PCP;

- **Artigo 316.º**
- **Na redação da proposta de eliminação apresentada pelo PS** – rejeitada, com votos contra do PSD e CDS/PP, a favor do PS e do BE e a abstenção do PCP;
- **Na redação da PPL 263/XII – n.º 1 - aprovado** – com votos a favor do PSD e do CDS/PP, contra do PS e do BE e a abstenção do PCP;

- **Artigo 328.º**
- **Na redação das propostas de alteração apresentadas pelo PS – eliminação do n.º 6 e substituição do n.º 7** - rejeitadas, com votos contra do PSD e CDS/PP e a favor do PS e do PCP e do BE;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **Na redação da PPL 263/XII - n.º 6 - aprovado** – com votos a favor do PSD e do CDS/PP e contra do PS, do PCP e do BE; **novo n.º 7 - aprovado** – com votos a favor do PSD e do CDS/PP, contra do PS e a abstenção do PCP e do BE (passando o atual n.º 7 a n.º 8);

➤ **Artigo 364.º**

Na redação da PPL 263/XII - n.ºs 2, 3, 4 e 5 - aprovados por unanimidade (passando o atual n.º 3 a n.º 6);

➤ **Artigo 407.º**

- **Na redação da proposta de eliminação apresentada pelo PS** – rejeitada, com votos contra do PSD, CDS/PP, PCP e BE e a favor do PS;
- **Na redação da PPL 263/XII – aditamento de uma alínea k) ao n.º 2 - aprovado** – com votos a favor do PSD, CDS/PP, PCP e BE e contra do PS;

➤ **Artigo 412.º**

Na redação da PPL 263/XII - n.º 4 - aprovado por unanimidade;

➤ **Artigo 3.º Preambular (Aditamento ao Código de Processo Penal)**

Na redação da PPL 263/XII

Aprovado – com votos a favor do PSD e do CDS/PP e a abstenção do PS, do PCP e do BE;

➤ **Artigo 328.º- A**

- **Na redação da proposta de eliminação apresentada pelo PS** – rejeitada, com votos contra do PSD e CDS/PP e a favor do PS, do PCP e do BE;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **Na redação da PPL 263/XII – aditamento de novo artigo – n.ºs 2 e 6 - aprovados** – com votos a favor do PSD e CDS/PP e contra do PS, do PCP e do BE; **n.ºs 1, 3, 4, 5 e 7 - aprovados** – com votos a favor do PSD e CDS/PP, contra do PS e BE e a abstenção do PCP;

➤ **Artigo 4.º Preambular (*Alteração ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto*)**

Na redação da PPL 263/XII

Aprovado – com votos a favor do PSD e do CDS/PP e a abstenção do PS, do PCP e do BE;

➤ **Artigo 1.º**

- **Na redação das propostas de alteração apresentadas pelo PS – substituição do n.º 2** - rejeitada, com votos contra do PSD e CDS/PP, a favor do PS e a abstenção do PCP e do BE;
- **Na redação das propostas de alteração apresentadas pelo PSD e pelo CDS/PP – substituição do n.º 2 - aprovada** – com votos a favor do PSD e do CDS/PP, contra do PS e a abstenção do PCP e do BE;

➤ **Artigo 3.º**

Na redação das propostas de alteração apresentadas pelo PSD e pelo CDS/PP – substituição da alínea a) - aprovada – com votos a favor do PSD, do CDS/PP e do PCP e a abstenção do PS e do BE;

➤ **Artigo 8.º**

- **Na redação das propostas de alteração apresentadas pelo PS – substituição do n.º 1** - rejeitada, com votos contra do PSD e CDS/PP, a favor do PS e a abstenção do PCP e do BE;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **Na redação das propostas de alteração apresentadas pelo PSD e pelo CDS/PP – substituição do n.º 1 - aprovada** – com votos a favor do PSD e do CDS/PP e a abstenção do PS, do PCP e do BE;
- **Na redação da PPL 263/XII – alíneas a) e b) do n.º 2 [passando a anterior b) a c)] e n.º 3 - aprovado** – com votos a favor do PSD e do CDS/PP e a abstenção do PS, do PCP e do BE;

➤ **Artigo 5.º Preambular (Alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro)**

Na redação da PPL 263/XII

Aprovado – com votos a favor do PSD e do CDS/PP e a abstenção do PS, do PCP e do BE;

➤ **Artigo 1.º**

Na redação da PPL 263/XII

Aprovado – com votos a favor do PSD e do CDS/PP e contra do PS, do PCP e do BE;

➤ **Artigo 4.º**

Na redação da PPL 263/XII

Aprovado – com votos a favor do PSD e do CDS/PP e contra do PS, do PCP e do BE;

➤ **Artigo 5.º**

Na redação da PPL 263/XII

Aprovado – com votos a favor do PSD e do CDS/PP e contra do PS, do PCP e do BE;

➤ **Artigo 6.º**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Na redação da PPL 263/XII

Aprovado – com votos a favor do PSD e do CDS/PP e contra do PS, do PCP e do BE;

- **Artigo 6.º Preambular (*Aplicação no tempo*)**

Na redação da PPL 263/XII

Aprovado – com votos a favor do PSD, do CDS/PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;

- **Artigo 7.º Preambular (*Entrada em vigor*)**

Na redação da PPL 263/XII

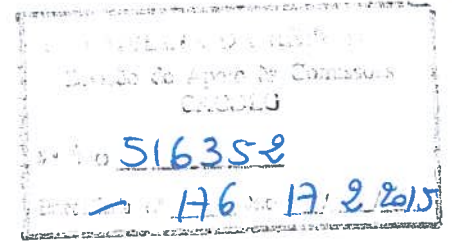
Aprovado – com votos a favor do PSD, do CDS/PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS.

Foi ainda corrigido o título da Lei a aprovar, em consonância com o disposto no artigo 1.º preambular, e para que nele ficasse refletido o correto número de ordem da alteração a introduzir no Código de Processo Penal (a vigésima segunda e não a vigésima primeira) para “*PROCEDE À VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 78/87, DE 17 DE FEVEREIRO, À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 299/99, DE 4 DE AGOSTO, E À QUARTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 317/94, DE 24 DE DEZEMBRO*”. Com efeito, e tal como é reconhecido pelo corpo do artigo 1.º preambular da presente proposta de lei, a mais recente alteração que o Código de Processo Penal mereceu foi aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, que constituiu a sua vigésima primeira alteração.

Palácio de S. Bento, 25 de fevereiro de 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Proposta de Lei n.º 263/XII/4.ª

Procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro

Proposta de alteração

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Penal

[...]

«Artigo 105.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As secretarias organizam mensalmente rol dos casos em que os prazos se mostrarem excedidos e entregam-no ao presidente do tribunal e ao Ministério Público. Estes, no prazo de 10 dias, contado da data da receção, enviam o rol à entidade com competência disciplinar, acompanhado da exposição das razões que determinaram os atrasos, ainda que o ato haja sido entretanto praticado.

4 - *[eliminar]*.

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Lei n.º 263/XII/4.^a

Procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro

Proposta de Eliminação

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 105.º, ~~283.º, 284.º, 285.º, 315.º, 316.º~~, 328.º, 364.º, ~~407.º~~ e 412.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

[...]

Artigo 283.º

[eliminar]

Artigo 284.º

[eliminar]

Artigo 285.º

[eliminar]

Artigo 315.º

[eliminar]



Artigo 316.º

~~[eliminar]~~

Artigo 407.º

~~[eliminar]~~

As Deputadas e os Deputados,

Proposta de Lei n.º 263/XII/4.ª

Procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro

Proposta de alteração

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Penal

[...]

Artigo 328.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - ~~O adiamento não pode exceder 30 dias. Se não for possível retomar a audiência neste prazo, por impedimento do tribunal ou por impedimento dos defensores constituídos em consequência de outro serviço judicial já marcado de natureza urgente e com prioridade sobre a audiência em curso, deve o respetivo motivo ficar consignado em ata, identificando-se expressamente a diligência e o processo a que respeita.~~

7 - ~~Para efeitos da contagem do prazo referido no número anterior, não é considerado o período das férias judiciais, nem o período em que, por motivo~~



~~estranho ao tribunal, os autos aguardem a realização de diligências de prova, a prolação de sentença ou que, em via de recurso, o julgamento seja anulado parcialmente, nomeadamente para repetição da prova ou produção de prova suplementar.~~ Nos casos em que, tendo sido realizadas todas as diligências de prova, os autos apenas aguardem resposta a carta rogatória, o decurso do prazo previsto do número anterior suspende-se até à sua devolução, durante o prazo máximo de 30 dias.

8 - [...].

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Lei n.º 263/XII/4.^a

Procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro

Proposta de eliminação

Artigo 3.º

Aditamento ao Código de Processo Penal

[Eliminar]

«Artigo 328.º-A

Princípio da plenitude da assistência dos juízes

[eliminar]»

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Lei n.º 263/XII/4.ª

Procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro

Proposta de alteração

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto

[...]

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - Esta base de dados tem por finalidade centralizar na Procuradoria-Geral da República a recolha, a atualização e o tratamento da informação relativa à aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, ~~nomeadamente~~ **permitindo a** verificação do pressuposto previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal.

Artigo 8.º

[...]

1 - Os dados pessoais são conservados apenas durante o período estritamente necessário à realização do fim informativo a que se destinam, ~~nomeadamente para~~ **permitindo a** verificação do pressuposto previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal.

2 - [...].

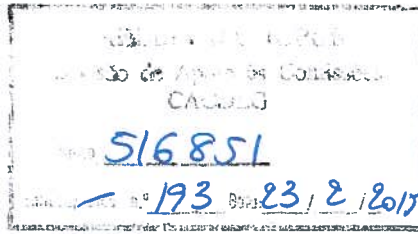


3 - [...]»

As Deputadas e os Deputados,

2.

PLC 1
OK



PROPOSTA DE LEI N.º 263/XII/4ª (GOV) – Procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 4.º

(...)

(...):

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - Esta base de dados tem por finalidade centralizar na Procuradoria-Geral da República a recolha, a atualização e o tratamento da informação relativa à aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, ~~nomeadamente~~ **incluindo** para verificação do pressuposto previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal.

Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) ~~A identificação do arguido, nomeadamente~~ **O nome ou a denominação, a morada ou sede, a data de nascimento, a naturalidade, o estado civil e a profissão do arguido;**

b) [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - Os dados pessoais são conservados apenas durante o período estritamente necessário à realização do fim informativo a que se destinam, ~~nomeadamente~~ **incluindo** para verificação do pressuposto previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal.

2 - [...]:

- a) Pelo período de cinco anos, a contar da data do arquivamento do processo de que tenham sido extraídos, nos casos de suspensão provisória do processo pelo crime previsto no artigo 152.º ou por crime previsto no capítulo V do título I do livro II, todos do Código Penal;
- b) Pelo período de três anos, a contar da data do arquivamento do processo de que tenham sido extraídos, nos restantes crimes;
- c) [*Anterior alínea b)*].

3 - Caso o processo prossiga os prazos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior podem ser alargados até dois anos, a contar da data de extinção do procedimento criminal, desde que seja expressamente justificado o interesse na manutenção dos dados.»

Palácio de São Bento, ... de fevereiro de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,